PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O TRATAMENTO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:

PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS

ORIENTANDA: AMANDA PALMEIRA MARDEN

ORIENTADOR: PROF MS. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA
2024

AMANDA PALMEIRA MARDEN

O TRATAMENTO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:

PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA-GO
2024.1

AMANDA PALMEIRA MARDEN

O TRATAMENTO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:
PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____
Orientador (a): Prof. (a): Dr. JOAO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA Nota

_____
Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dra. CLÁUDIA LUÍS LOURENÇO_____Nota

RESUMO

Esta pesquisa lidou com a temática do tratamento jurídico da herança digital no Brasil, elencando os principais aspectos e desafios enfrentados nesse campo. Através de uma revisão da literatura, foram discutidos os conceitos chave sobre direito sucessório, direito de personalidade e da herança digital. Em seguida foi feita uma discussão acerca dos desafios da transmissão de bens digitais, principalmente a falta de um regime jurídico específico no Brasil, já que as diversas iniciativas legislativas no âmbito federal não progrediram. Ao fim, o artigo trouxesse dois exemplos de decisões jurídicas estrangeiras, uma da Alemanha e outra da Espanha, casos que estabeleceram importantes precedentes jurídicos em seus determinados países, diferente do que ocorreu no Brasil. Concluiu-se que a falta de clareza legislativa sobre a herança digital levou a divergências entre os projetos de lei, além de dificultar a solução de casos práticos. Embora haja progresso legislativo, muitos projetos ainda permanecem em discussão, deixando a questão da herança digital em um estado de incerteza no Brasil.

Palavras-chave: Herança digital, direito sucessório, direito de personalidade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HERANÇA 10
1.1 Conceito 10
1.2 Direitos da personalidade 14
1.3 Direito à vida privada 16
2. DESAFIOS DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS 18
2.1 Exemplos de bens digitais 18
2.2 Diferentes abordagens legislativas 20
2.3 Crítica ao desenvolvimento legislativo relativo a herança digital no Brasil 23
3. CASOS ESTRANGEIROS RELACIONADOS A HERANÇA DIGITAL 26
3.1 Leading case – Alemanha 26
3.2 Ley orgánica 3/2018 - Espanha 27
CONSIDERAÇÕES FINAIS 28
REFERÊNCIAS 31

INTRODUÇÃO

Este trabalho está devidamente inserido na linha de pesquisa determinada pela PUC-Goiás, a saber: Relações Privadas, Empresarialidade, Propriedade Intelectual e Inovação e Tecnologia, considerando que aborda a temática referente a Herança Digital.

A herança digital é um tema relevante e em constante evolução no Brasil, à medida que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais central em nossas vidas. Herança Digital refere-se à transferência de ativos digitais, como contas de mídia social, arquivos na nuvem, contas de e-mail, documentos eletrônicos e outros ativos online após a morte de uma pessoa. Esse assunto envolve questões legais, éticas e práticas, que tem impacto direto nas famílias e na sociedade como um todo. Nesse contexto, a legislação brasileira ainda está em processo de adaptação para melhorar os aspectos que tangem a herança digital.

Contudo, a jurisprudência atual apresenta divergências, em alguns casos os tribunais brasileiros têm permitido que familiares ou herdeiros acessem contas e dados digitais de pessoas falecidas com base na necessidade de manter a herança. No entanto, essas decisões variam dependendo do tribunal e das especificações específicas do caso.

A herança digital levanta questões jurídicas complexas e éticas. Como equilibrar o direito à privacidade do falecido com o desejo legítimo dos herdeiros de acessar informações e bens digitais? Como provar a novidade de um testamento digital? Como se dará a preservação ao Direito da Personalidade? Essas são perguntas que a legislação precisa abordar de maneira satisfatória.

Neste contexto, emerge o principal problema do presente estudo, a saber, acerca da atual falta de regulamentação legal existente, se são transferíveis aos herdeiros. O problema performa a garantir o direito fundamental à herança sem prejudicar os direitos da pessoa "de cujus", para determinar se os referidos bens, existenciais e patrimoniais, são passíveis de transmissão aos herdeiros, como algo intrínseco à herança, a fim de garantir o legal direito fundamental a questão da sucessão dos ativos digitais, sem comprometer os direitos do "de cujus,"

Este trabalho está dividido em três seções. A primeira aborda o tema Dos Direitos Fundamentais da Herança, com base na legislação consolidada bem como no contexto virtual, examinando também sua evolução histórica.

Por fim, na terceira seção será feito um estudo de países que tiveram grande relevância e desenvolvimento no tema abordado e qual o momento de escalada se encontra o Direito brasileiro nesse contexto.

A fase inicial da pesquisa se destina à análise dos direitos fundamentais à herança e à vida privada, conforme estabelecido no inciso XXX do artigo 5° da Constituição Federal. Nesse sentido, em relação ao direito à herança, é crucial examinar seu conceito, abrangência e o contexto histórico que fundamenta a transmissão de bens por sucessão, a fim de delinear os limites desse instituto, permitindo a distinção entre aspectos patrimoniais, existenciais e personalíssimos.

Em seguida, a pesquisa adentra o estudo dos direitos da personalidade, focando a proteção das esferas jurídicas existenciais e a possibilidade de restrições voluntárias em relação à transferência e renúncia desses direitos, buscando compreender os motivos pelos quais o ordenamento jurídico resguarda tais direitos, inclusive no âmbito da transmissão hereditária.

Em sequência, é apresentado uma análise redefinida do alcance da privacidade, partindo da concepção inicial - "*the right to be let alone*" - até a compreensão da privacidade atualmente, focada na segurança dos dados pessoais. Além disso, são examinados os limites da autonomia existencial e da provisão sobre a vida privada, à luz da garantia constitucional de liberdade, a qual está intrinsecamente ligada à dignidade humana.

Posteriormente, são analisados os bens digitais e suas classificações, bem como, são discutidas as iniciativas legislativas, seguindo a ordem cronológica de sua apresentação nas Casas Legislativas. Com o objetivo de determinar se algum desses projetos de lei pode preencher adequadamente a lacuna legislativa existente sobre o tema, propõe-se uma análise crítica desses projetos, que buscam categorizar e regular a transmissão hereditária de bens digitais, estabelecer formas de disposição de última vontade desses bens, ampliar o rol de legitimados para a proteção dos

direitos da personalidade após a morte e permitir a exclusão de dados de pessoas falecidas.

Por fim, será feito um estudo de dois casos estrangeiros que tiveram grande relevância e desenvolvimento no tema abordado.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HERANÇA

1.1 CONCEITO

Inicialmente, parte-se da concepção da sucessão privada e da consagração do direito à herança como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Em seguida, adentra-se na evolução histórica dos fundamentos que justificam esse tema, cuja base encontra-se não apenas sua razão, mas como consequência lógica desse direito. Na sequência, são diferenciadas como terminologias "sucessão causa mortis" e "herança", delineando as relações jurídicas transmitidas aos herdeiros após o falecimento do titular, incluindo tanto aspectos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

O direito hereditário, ou das sucessões, constitui um conjunto de princípios que regem a transferência do patrimônio de alguém que não está mais vivo. Apesar de o termo "sucessão" ser comumente associado ao evento morte no âmbito jurídico, sua definição não está vinculada, necessariamente, no mesmo sentido. A origem etimológica da palavra "suceder" vem do latim "*succedere*", que significa "substituir" ou "ocupar o lugar deixado por outra pessoa", referindo-se à substituição do sujeito ou objeto de uma relação jurídica.

No contexto jurídico, a palavra "sucessão" é empregada em sentido amplo e restrito. Em seu sentido amplo, equivale à transmissão, e pode ocorrer tanto na vida quanto após a morte, quando a relação jurídica estabelecida por determinados titulares é limitada a outros através da sucessão. Em seu sentido restrito, a expressão designa a transmissão jurídica, categoria que interessa ao direito sucessório.

O renomado Inocêncio Galvão Telles (1996) aponta uma forte tendência em direção à transmissão por sucessão após a morte. Essa tendência é atribuída à importância e complexidade que essa forma de transmissão assume, visto que envolve a transferência de todo o patrimônio de uma pessoa, cujo titular não está mais presente para expressar seus desejos ou esclarecer seus interesses. Assim, a sucessão jurídica pode ser mortis causa ou intervivos, dependendo do evento que a origina.

Com o falecimento de alguém, emerge o que atualmente entendemos como direito das sucessões, momento em que as relações jurídicas daquela que faleceu são desconhecidas para outras pessoas. Essa possibilidade, a sucessão causa mortis, encontra fundamento no direito de propriedade e na sua função social, conforme preconizado nos incisos XXII e XIII da Constituição Federal.

Contudo, essa conexão nem sempre existe. Na perspectiva da Ciência do Direito, a disciplina do fenômeno da sucessão é relativamente recente. Nas previsões iniciais da organização social, quando não havia reconhecimento de propriedade privada, a morte de uma pessoa não implicava em qualquer alteração do seu património. Foi somente com o reconhecimento da propriedade privada que surgiu a necessidade de criar um ramo específico do Direito Privado para fins comerciais a transmissão dos bens de alguém que faleceu.

Entretanto, antes de ser de natureza econômica, o fundamento mais antigo relacionado à referência sucessória remonta a aspectos culturais e religiosos. Giselda Hironaka (2014) explica que o sucessor ocupava o lugar do *pater famílias* falecido, herdando não apenas o controle sobre o núcleo familiar governado pelo patrimônio, mas também as obrigações religiosas, tornando-se responsável pelo culto aos antepassados e aos deuses domésticos.

Embora a aquisição de patrimônio não fosse especificamente principal e direta da sucessão hereditária, mas um efeito suplementar da soberania doméstica, a manutenção desse patrimônio e a busca por sua integridade e continuidade eram consideradas as atividades mais relevantes do sucessor. Nesse contexto, é importante ressaltar que a propriedade do falecido era recolhida e transmitida ao filho mais velho do sexo masculino, uma configuração que mantinha a família poderosa e evitava a divisão da fortuna entre os filhos.

À medida que uma propriedade individual emergiu em substituição ao patrimônio familiar, o direito romano perdeu seu caráter sacro e familiar. A família deixou de ser o ponto central de produção de riqueza, e o controle familiar cedeu o lugar a um poder essencialmente econômico e individual.

Com o falecimento do proprietário dos bens, o controle desses bens passou a ser transferido aos sucessores. Embora essa afirmação inicial fosse mais biológica ou antropológica, é essencial considerar que o Direito das Sucessões emerge como uma consequência natural do direito à propriedade perpétua, garantindo sua manutenção mesmo após o falecimento do proprietário. Conforme ensina Orlando Gomes (1973), não é necessário recorrer a construções artificiais para implementar o direito hereditário; a sucessão causa mortis encontra sua justificação “nos mesmos princípios que explicam e justificam o direito de propriedade individual, do qual é a expressão mais energética e a extrema, direta e lógica consequência.” (GOMES, 1973, p. 23).

Além da evolução histórica dos fundamentos do Direito das Sucessões, Francisco José Cahali e Giselda Hironaka (2007) demonstram que o próprio instituto encontra oposição entre diferentes correntes de pensamento. Entre os opositores, destacam-se os socialistas, que compartilham a sucessão hereditária como um incentivo à injustiça e desigualdade, concentrando riquezas nas mãos de poucos e prestigiando atitudes específicas ao desenvolvimento produtivo e econômico da sociedade. Por outro lado, os jusnaturalistas consideram a sucessão causa mortis como uma criação do direito positivo, podendo ser eliminados a qualquer momento se pelo interesse das conveniências sociais.

Apesar das críticas, o instituto da sucessão hereditária sempre teve defensores, sustentando a manutenção desse sistema com fundamentos plausíveis. Clóvis Beviláqua (1978), por exemplo, argumenta que o indivíduo busca acumular e conservar riqueza não apenas por egoísmo, mas também pelo cuidado com a prole e o cônjuge, garantindo-lhes uma base econômica de existência.

No entanto, Washington de Barros Monteiro (1995) destaca que uma propriedade que se extingue com a morte do titular, sem ser transmitida aos sucessores, não é propriamente propriedade, mas apenas um usufruto temporário. Isso ressalta a importância da perpetuidade da propriedade, sendo a sucessão causa mortis essencial para garantir a estabilidade a esse direito, assegurando sua continuidade.

Na contemporaneidade, Giselda Hironaka (2004) defende a necessidade de alinhar o Direito de Família ao Direito de Propriedade, pois a transmissão causa mortis não se limita apenas à continuidade patrimonial, mas também está profundamente relacionada à proteção, coesão e perenidade da família.

Dolor Uchoa Barreira (1967) argumenta que, no sistema capitalista, a supressão do direito sucessório não se justificaria, mantendo-se seu caráter individualista. No entanto, sublinha que a análise do direito sucessório deve estar alinhada com a política legislativa de cada nação, considerando a posição socioeconómica exigida pelo Estado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não apenas consagra o direito à propriedade como um direito fundamental, mas também o direito de adquirir propriedade. Esse direito é interpretado como a titularidade do direito subjetivo de propriedade, possibilitando a exigência de que todos se abstenham de intervir em seu domínio, como as faculdades de uso, fruição e disposição.

Como reflexo direto do direito de propriedade, a Constituição Federal de 1988 garante igualmente o direito à herança. No entanto, a sucessão causa mortis encontra seu respaldo na constante valorização da dignidade humana, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo, como estabelecem os artigos 1°, inciso III, e 3°, inciso I, da Constituição.

No entanto, o direito fundamental à herança está interligado a outros princípios constitucionais, como o da liberdade. Embora o ordenamento jurídico conceda liberdade ao autor da herança para dispor de seus bens, limita esse direito no princípio da solidariedade familiar, protegendo o legítimo dos herdeiros necessários. Portanto, o direito à herança, embora seja um direito fundamental cujo conteúdo, forma de exercício e limites são estabelecidos pelo legislador ordinário no Livro V do Código Civil de 2002, não é absoluto. É crucial compreender o conteúdo do direito sucessório como um conjunto de regras e princípios pertinentes à transferência da titularidade do patrimônio de alguém que faleceu.

1.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A análise das situações jurídicas existenciais e a consideração das possibilidades de limitações voluntárias são aspectos que atravessam obrigatoriamente o estudo dos direitos da personalidade. Não se busca aprofundar-se exaustivamente no tema, mas compreender as noções primárias ao redor dele, com o propósito de fomentar uma reflexão crítica sobre a viabilidade de restrições desses direitos, especialmente no que concerne à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade. Para isso, é apresentado um breve panorama histórico sobre a origem dos direitos da personalidade no Brasil, seguido pelo conceito desses direitos, sua abrangência, proteção e lista de legitimados. Em seguida, são exploradas as características dos direitos da personalidade, com foco na intransmissibilidade e irrenunciabilidade, conforme expresso no artigo 11 do Código Civil, e na possibilidade de limitações voluntárias ou renúncia a esses direitos.

A categoria dos direitos da personalidade é uma construção teórica relativamente recente, originada especialmente de doutrinas germânicas e francesas da segunda metade do século XIX. Entretanto, houve considerável oposição à existência conceitual desses direitos, baseada em uma visão patrimonialista do direito civil. Naquela época, questionava-se também a natureza desses direitos, já que eram marcados essencialmente por valores existenciais, suscitando dúvidas sobre seu conteúdo e a extensão de sua disciplina jurídica.

Gradualmente, as críticas foram superadas, e a noção de personalidade passou a ser considerada sob dois aspectos distintos: subjetivo e objetivo. Subjetivamente, os direitos da personalidade representam a capacidade que todo indivíduo possui de ser titular de direitos e deveres. Objetivamente, a personalidade é considerada como um conjunto de características e atributos da pessoa humana, objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. É nesse último sentido que se referem aos direitos da personalidade.

Durante muito tempo, a oposição aos direitos da personalidade prejudicou seu desenvolvimento. Somente na segunda metade do século XX, nas constituições do pós-guerra, cerca de um século após o "nascimento" desses direitos, começou-se

a adotar uma perspectiva de proteção integral da pessoa humana, incluindo a personalidade.

Neste novo contexto, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), reconhecendo explicitamente, em seu preâmbulo, que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo" (ONU, 1948, p. 1) No Brasil, a dignidade humana ganhou destaque na Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos da República, conforme estabelecido no artigo 1°, inciso III.

Portanto, é impossível discutir os direitos da personalidade sem considerar a dignidade humana. Considerada como um "princípio fundamental de onde derivam todos os demais princípios e que guia todas as regras jurídicas" (FACHIN, 2005, p. 58), a dignidade humana tem sido um valor orientador em um processo de releitura de diversos setores do direito, abandonando o liberalismo e materialismo em favor de uma abordagem mais humanista e solidária nas relações jurídicas. Este reposicionamento tem levado a uma compreensão mais abrangente dos direitos da personalidade, tendo diferentes potencialidades práticas.

Portanto, a codificação dos direitos da personalidade na Parte Geral do Código Civil representa uma evolução significativa em comparação ao Código Civil de 1916, que era fortemente influenciado por aspectos patrimoniais. A inclusão de um capítulo dedicado à proteção da pessoa em seus aspectos essenciais deve ser interpretada como um compromisso do direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana.

A legislação, no entanto, recebe críticas por tratar os direitos da personalidade de forma excessivamente rígida e estrutural. Muitos dispositivos são absolutos e definitivos, não se adaptando bem à realidade contemporânea e à natureza desses direitos. Ao limitar-se a alguns direitos da personalidade, o Código Civil não deixa claro que outras manifestações da personalidade humana também merecem proteção, de acordo com o artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal.

Diante disso, a interpretação majoritária entende que os direitos da personalidade abrangem todas as áreas relacionadas ao exercício de uma vida digna, desde a concepção, não se restringindo apenas aos direitos enumerados nos artigos 11 a 21 do Código Civil. A doutrina, portanto, propõe uma abordagem mais ampla e flexível desses direitos, reconhecendo-os como fundamentais para garantir uma existência plena e respeitosa à pessoa humana**.**

1.3 DIREITO À VIDA PRIVADA

A perspectiva sobre o futuro da privacidade suscitada por Stefano Rodotà (2008) revela uma apreensão substancial diante da transformação do panorama atual. Emerge a discussão sobre a crescente e, por vezes, ameaçadora conversa em torno do "fim da privacidade". O jurista italiano destaca que a esfera mais íntima da privacidade mental está sob constante ameaça, desrespeitando a dimensão mais reservada de uma pessoa. Essa análise indica três principais razões que têm afastado cada vez mais a realidade do arcabouço dos direitos fundamentais.

Inicialmente, após os eventos de 11 de setembro de 2001, muitos padrões de referência foram alterados e as salvaguardas foram reduzidas globalmente. Exemplos disso são o *Patriot Act,* nos Estados Unidos (EUA), as decisões na Europa sobre a transferência de dados de passageiros aéreos para os EUA e a retenção de dados de comunicações eletrônicas. Em segundo lugar, essa tendência de redução das garantias se estendeu a setores interessados na mudança do cenário geral, como o mundo empresarial. Por fim, as novas oportunidades tecnológicas continuam a disponibilizar ferramentas para a classificação, seleção, triagem e controle de indivíduos, resultando em um avanço tecnológico que autoridades nacionais e internacionais nem sempre conseguem controlar de forma adequada.

O Brasil, por sua vez, aborda o direito à vida privada tanto na esfera constitucional, como um direito fundamental, quanto na esfera infraconstitucional, no rol dos direitos da personalidade no Código Civil. Além disso, examina-se a limitação voluntária dos direitos da personalidade, como a transmissibilidade e a renunciabilidade, para compreender os limites da disposição da vida privada e a autonomia existencial, principalmente em questões de intimidade digital.

A noção de privacidade não é recente, mas foi apenas no final do século XIX que começou a ser concretamente abordada pelo sistema jurídico, ganhando sua forma atual mais recentemente. A moderna doutrina do direito à privacidade surgiu nos Estados Unidos, com o artigo célebre de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis na *Harvard Law Review* (1890), que estabeleceu a ideia de privacidade como o direito de ser deixado só.

Entretanto, ao longo do tempo, a noção de privacidade evoluiu, expandindo-se para além do isolamento tranquilo para incluir a proteção das escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigmatização social. A privacidade passou a ser vista como um elemento que promove não apenas o isolamento, mas também a liberdade de escolha existencial e política, sendo fundamental em uma sociedade democrática moderna.

Diante do desenvolvimento tecnológico e das mudanças sociais e econômicas contemporâneas, a privacidade enfrenta desafios em se reinventar, especialmente na sociedade da informação. Novos termos como "*big data*", "internet das coisas" e "vigilância" despertam grandes preocupações com a privacidade, levando alguns a defender a necessidade de rever o conceito de privacidade para abranger a dimensão informacional e a autodeterminação informativa.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 conferiu maior atenção ao direito à privacidade, inserindo-o entre os direitos fundamentais e garantindo a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Além disso, o ordenamento jurídico nacional aborda a proteção da vida privada tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional, demonstrando a preocupação legislativa com a evolução e consolidação desse direito.

Assim, a privacidade, um conceito multifacetado, enfrenta desafios em se adaptar e evoluir em uma sociedade cada vez mais conectada e influenciada pela tecnologia.

2 DESAFIOS DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS

A expressão "herança digital" geralmente suscita a dúvida sobre seu significado exato devido à falta de uma definição normativa específica. Isso contribui para a controvérsia existente em torno do tema, já que não há uma legislação clara que conceitue ou delimite essa questão. Portanto, é crucial compreender o que são bens digitais e como são classificados em termos jurídico-patrimoniais, existenciais e patrimoniais existenciais, a fim de determinar quais deles são passíveis de transmissão por meio do Direito das Sucessões, constituindo assim a herança digital do falecido.

A inexistência de um regime jurídico específico que ofereça uma solução ou critérios mínimos para lidar com a hereditariedade dos bens digitais contribui para a falta de consenso na doutrina e nos julgamentos sobre o assunto. Nem mesmo o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) ou a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.13.709/2018), que entrou em vigor em setembro de 2020, abordam essa questão. No entanto, foram apresentados treze projetos de lei relacionados ao tema, visando alterar o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998).

2.1 EXEMPLOS DE BENS DIGITAIS

A era da informação trouxe consigo uma transformação na maneira como as condutas de governos, empresas e cidadãos são reguladas, o que exige uma reflexão sobre como o direito é aplicado e concebido em sua prática diária. Toda mudança tecnológica tem implicações sociais, comportamentais e, por conseguinte, jurídicas. Quando a sociedade muda, é necessário que o direito também evolua para acompanhar essas mudanças.

O campo do direito digital deve estar preparado para lidar com o novo e o desconhecido, seja por meio da legislação existente ou através da criação de novas normas, com o objetivo de interpretar a realidade social do momento e oferecer soluções adequadas aos casos concretos e às necessidades da sociedade.

Os ativos materiais referem-se aos itens físicos; os imateriais abrangem as criações e expressões da mente humana, reconhecidas por seu valor econômico e

jurídico; e os essenciais para a pessoa são os "valores fundamentais", como a vida e a dignidade, que representam os direitos fundamentais da pessoa humana.

No entendimento de Cristiano Colombo e Guilherme Damasio Goulart:

> [...] um arquivo pode manifestar natureza dual, ou seja, sincronicamente, consubstanciar-se em dado pessoal, na medida que comunica qualidades que identificam ou possam identificar uma pessoa - amoldando-se à categoria jurídica de bem essencial à pessoa -, como, também, poderá ser bem imaterial, enquanto venha a ser possível aferir patrimonialidade, como no caso de um poema autobiográfico ou uma fotografia artística, que, simultaneamente, comunica a estrutura facial, data e geolocalização dos figurantes. (COLOMBO et GOULART, 2019, p. 59).

Como aponta Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro:

> [...] bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre ouros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para o outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar o usuário. (FACHIN et MOSSINI, 2018, p. 296).

Da mesma forma que o direito deve acompanhar o avanço tecnológico na vida cotidiana, também deve regular o impacto dessas mudanças no momento da morte, uma vez que a morte faz parte da vida.

A herança digital consiste nos ativos intangíveis e incorpóreos que o falecido possuía, incluindo bens digitais com e sem valor econômico, como músicas, filmes, fotos pessoais, documentos, perfis em redes sociais e e-mails.

A definição e compreensão dos bens digitais são fundamentais para abordar questões sucessórias relacionadas a esses ativos. A diferenciação entre bens digitais com valor econômico e aqueles apenas afetivos pode gerar interpretações diversas no contexto do direito sucessório. Enquanto os bens com valor econômico se enquadram no conceito de patrimônio e são transmitidos aos herdeiros, os bens sem valor econômico apresentam desafios adicionais, uma vez que seu acesso pode ser restringido pelas políticas dos provedores de serviços da internet.

A legislação brasileira ainda carece de disposições específicas para regulamentar a sucessão dos bens digitais, o que pode gerar conflitos entre os interesses dos herdeiros e as políticas das empresas de tecnologia.

Portanto, é fundamental que o direito evolua para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e do falecido, conforme previsto na Constituição Federal e no Marco Civil da Internet.

Em casos em que o acesso aos bens digitais é negado pelos provedores, pode ser necessário recorrer ao Judiciário para obter uma análise do caso concreto e garantir o direito à herança digital.

2.2 DIFERENTES ABORDAGENS LEGISLATIVAS

O primeiro Projeto de Lei no Brasil relacionado à herança digital foi apresentado pelo Deputado Federal Jorginho Mello (PSDB/SC), sob o número 4.099/2012 (BRASIL, 2012). Este projeto propunha a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, estabelecendo que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais pertencentes ao falecido seriam transmitidos aos herdeiros.

Em seguida, o Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS) apresentou o Projeto de Lei n. 4.847/2012 (BRASIL, 2012), que foi apensado ao Projeto de Lei n.4.099/2012. Este projeto buscava acrescentar um novo capítulo ao Código Civil, definindo os bens digitais como intangíveis e estabelecendo que, nos casos em que o falecido não tivesse deixado disposições por testamento, os herdeiros receberiam a herança digital. Além disso, esse projeto também previa a possibilidade de o herdeiro transformar a conta em memorial, apagar os dados do usuário ou remover a conta.

Em 2015, o Deputado Federal Alexandre Baldy (PSDB/GO) apresentou o Projeto de Lei n. 1.331/2015 (BRASIL, 2015), que visava a alterar o Marco Civil da Internet. Este projeto propunha adicionar à legislação a possibilidade de exclusão definitiva dos dados pessoais do falecido fornecidos a determinada aplicação de internet, a pedido do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes até o terceiro grau.

Dois anos depois, o Deputado Federal Alfredo Nascimento (PR/AM) apresentou o Projeto de Lei n. 7.742/2017 (BRASIL, 2017), que buscava acrescentar um novo artigo ao Marco Civil da Internet para regular a destinação das contas de aplicações de internet após a morte do titular. Este projeto previa a possibilidade de exclusão de dados pessoais do falecido a pedido do cônjuge, do companheiro e de parentes até o segundo grau, além de permitir a manutenção das contas ativas na rede sob certas condições estabelecidas pelos provedores de serviços.

O Projeto de Lei nº 7.742/2017 introduziu uma nova disposição que obriga os provedores a armazenarem dados das contas digitais por um ano após o óbito, com a possibilidade de prorrogação desse prazo mediante solicitação das autoridades competentes. O Deputado Alfredo Nascimento, autor do projeto, expressou preocupação com a presença contínua de contas em redes sociais após a morte do usuário, o que poderia causar desconforto aos familiares. Em resposta, o projeto propõe tanto a exclusão das contas quanto a sua manutenção, dependendo da autorização do provedor.

Em 2017, o Deputado Elizeu Dionizio apresentou o Projeto de Lei nº 8.562/2017 (BRASIL, 2017), que, de forma semelhante ao arquivado Projeto de Lei nº 4.847/2012, procurava adicionar um novo capítulo ao Código Civil para tratar da herança digital. Esse projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.742/2017 e ambos foram arquivados sem apreciação em plenário. Em 2019, o Senador Jorginho Mello reapresentou o Projeto de Lei nº 4.099/2012 (BRASIL, 2012) sob o número 6.468/2019 (BRASIL, 2019), ainda em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Outra iniciativa em 2019 foi o Projeto de Lei nº 5.820/2019 (BRASIL, 2019), proposto pelo Deputado Elias Vaz, que buscava modernizar a legislação sobre codicilos, permitindo sua realização por meio digital. Além disso, o projeto previa a disposição dos bens digitais, definindo-os como vídeos, fotos, livros e senhas de redes sociais, entre outros, armazenados exclusivamente na internet.

Em 2020, o Deputado Gilberto Abramo apresentou o Projeto de Lei nº 3.050/2020 (BRASIL, 2020), semelhante ao Projeto de Lei nº 6.468/2019 (BRASIL, 2019), mas com uma importante diferença: o primeiro propõe a transmissão hereditária apenas dos bens digitais de "qualidade patrimonial". Em conjunto, o

Deputado também apresentou o Projeto de Lei nº 3.051/2020 (BRASIL, 2020), visando a alterar o Marco Civil da Internet para tratar da destinação das contas após a morte do titular.

Por fim, em 2021, a Deputada Renata Abreu propôs o Projeto de Lei nº 1.144/2021 (BRASIL, 2021), que altera tanto o Código Civil quanto o Marco Civil da Internet. Este projeto inclui a possibilidade de realização do codicilo de forma digital e aborda a transmissão hereditária dos bens digitais, excluindo da herança aqueles com conteúdo puramente existencial. O projeto também estabelece regras para os dados pessoais em redes sociais, levando em consideração a privacidade tanto do falecido quanto de seus interlocutores.

A proposta de inclusão do artigo 10-A ao Marco Civil da Internet também reflete essa preocupação com a privacidade, ao estabelecer que o gestor da conta não terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas, a menos que sejam usadas para fins exclusivamente econômicos. A Deputada Renata Abreu também destaca que qualquer pessoa com interesse legítimo pode solicitar a exclusão da conta em caso de ameaça aos direitos de personalidade do titular dos dados. Além disso, assim como outras propostas, o projeto prevê o armazenamento de dados pelos provedores por um ano após o óbito, podendo ser prorrogado mediante solicitação.

O Projeto de Lei mais recente é o de nº 2.664/2021 (BRASIL, 2021), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que propõe a adição do artigo 1857-A ao Código Civil para regular a herança digital. O projeto vai além ao permitir que a pessoa capaz disponha sobre o tratamento de seus dados pessoais após a morte de qualquer maneira que expresse sua vontade. Isso representa uma mudança significativa em relação aos projetos anteriores, que limitavam a disposição dos bens digitais apenas por meio de testamento. O projeto também proíbe cláusulas contratuais que restrinjam os poderes da pessoa sobre seus próprios dados e estende suas disposições aos declarados incapazes.

2.3 CRÍTICA AO DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO RELATIVO À HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

O sociólogo Manuel Castells (1999) argumenta que desde o final do segundo milênio, ocorreram transformações sociais significativas, impulsionadas por uma revolução tecnológica centrada nas tecnologias de informação, que estão remodelando rapidamente a base material da sociedade.

Essas mudanças demandam uma adaptação do Direito para refletir as novas estruturas sociais, especialmente na era digital, visando proteger os usuários. No entanto, o atual Código Civil, elaborado na década de 1970, não acompanhou essas transformações, permanecendo praticamente inalterado mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Essa lacuna na legislação se torna evidente ao lidar com a sucessão dos chamados "bens digitais", levantando questões sobre a natureza jurídica desses bens e a transmissão hereditária. A falta de clareza legislativa resulta em divergências entre os projetos de lei e na dificuldade de lidar com os casos na prática.

Algumas proposições legislativas buscam definir a herança digital de maneira abrangente, enquanto outras propõem uma abordagem mais restrita, diferenciando entre aspectos patrimoniais e pessoais. No entanto, as iniciativas que preveem a transmissão irrestrita dos bens digitais enfrentam críticas por ignorar os direitos de personalidade e a privacidade dos indivíduos.

Diante dessas questões, o Projeto de Lei n. 1.144/2021 se destaca ao diferenciar entre bens digitais patrimoniais e pessoais, oferecendo uma abordagem mais equilibrada para a transmissão hereditária. Além disso, propõe uma ampliação do rol de legitimados para tutelar os direitos da personalidade após a morte do titular.

No entanto, ainda há desafios a serem superados, e é crucial considerar como outras jurisdições lidam com a herança digital. É importante reconhecer que, embora haja progresso legislativo, muitos projetos permanecem em discussão deixando a questão da herança digital em um estado de incerteza. Além disso, é importante analisar como outras jurisdições estão lidando com a questão da herança digital. Alguns países têm adotado uma abordagem diferenciada, considerando tanto

os aspectos patrimoniais quanto os pessoais dos bens digitais na transmissão hereditária.

Quanto à disposição de última vontade dos bens digitais, alguns projetos de lei propõem a utilização de instrumentos como o codicilo ou o testamento para permitir que os usuários expressem suas preferências sobre o destino de seus dados e contas online após a morte. No entanto, ainda há falhas nas redações de alguns projetos, que não distinguem claramente entre dados pessoais e patrimoniais.

No contexto da proteção dos dados de pessoas falecidas, vários projetos de lei propõem a exclusão dos dados dos falecidos das plataformas online, garantindo assim a privacidade e proteção dos direitos de personalidade. No entanto, essas propostas ainda estão em fase de aprimoramento e enfrentam desafios em relação à definição de quem tem legitimidade para solicitar a exclusão e por quanto tempo os dados devem ser mantidos pelos provedores.

Em suma, embora haja avanços legislativos no campo da herança digital, ainda há muito a ser feito para garantir uma proteção adequada dos direitos dos usuários e uma abordagem equilibrada para lidar com os bens digitais após a morte. É essencial continuar acompanhando e aprimorando as propostas legislativas para garantir que o direito acompanhe efetivamente as mudanças na sociedade impulsionadas pela tecnologia.

Além disso, é fundamental considerar o impacto da legislação proposta na prática e na proteção dos direitos individuais. Uma análise cuidadosa das iniciativas legislativas em tramitação, levando em conta as preocupações com a privacidade, a segurança dos dados e os direitos de personalidade, é essencial para garantir que as leis sejam eficazes e justas.

Também é importante promover o debate público e a participação das partes interessadas, incluindo especialistas em direito digital, acadêmicos, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil. A colaboração entre esses diferentes atores pode ajudar a desenvolver soluções mais abrangentes e equilibradas para os desafios apresentados pela herança digital.

Além disso, os legisladores devem estar cientes das práticas e das abordagens adotadas em outros países, aprendendo com suas experiências e adaptando as melhores práticas às necessidades e realidades locais. Isso pode incluir a adoção de legislação modelo ou a celebração de acordos internacionais para garantir a cooperação e a harmonização das leis em nível global.

Em última análise, o objetivo deve ser criar um quadro legal que proteja efetivamente os direitos dos usuários, promova a segurança jurídica e a inovação tecnológica e contribua para o desenvolvimento de uma sociedade digital justa e inclusiva.

3 CASOS ESTRANGEIROS RELACIONADOS A HERANÇA DIGITAL

Duas decisões jurídicas em especial, uma em 2018 na Alemanha e outra no mesmo ano na Espanha, tratam dos direitos relativos à herança de bens digitais. Seu estudo demonstra como o cenário europeu difere do cenário brasileiro quando se refere ao tema, e aponta possíveis caminhos para seguir.

3.1 *LEADING CASE* – ALEMANHA

A decisão paradigmática do *Bundesgerichtshof* (BGH) em 12 de julho de 2018, no processo BGH III ZR 183/17, marcou um ponto de virada no reconhecimento do direito sucessório à herança digital na Alemanha. Este caso envolveu os pais de uma adolescente falecida que buscaram acesso à conta do Facebook de sua filha, que tinha apenas 15 anos quando faleceu tragicamente. Os pais argumentaram que o acesso à conta era necessário para esclarecer as circunstâncias da morte e para se defenderem de uma ação judicial de reparação de danos movida pelo condutor do metrô.

Inicialmente, o *Landgericht Berlin* ordenou ao Facebook que permitisse o acesso à conta da falecida, mas essa decisão foi revista pelo *Kammergericht* em grau de recurso, alegando que isso violaria o sigilo das comunicações dos interlocutores da adolescente. No entanto, o BGH, em sua decisão, reconheceu o direito dos pais de acessar a conta da filha falecida e todo o seu conteúdo, considerando-o como parte da herança digital da mesma. O tribunal argumentou que, como a adolescente e o Facebook haviam celebrado um contrato de uso da plataforma, esse contrato era sucessível aos herdeiros, de acordo com a legislação alemã.

A decisão do BGH também abordou a questão do sigilo das comunicações, argumentando que os herdeiros não poderiam ser considerados como terceiros estranhos no contexto da transmissão da herança digital. Portanto, o interesse dos herdeiros em acessar o conteúdo digital prevaleceu sobre o sigilo das comunicações. Além disso, o tribunal rejeitou a distinção entre herança patrimonial e herança existencial, afirmando que ambos os tipos de conteúdo devem ser transmitidos aos herdeiros da mesma forma.

Este caso estabeleceu um precedente significativo na Alemanha, fortalecendo a autonomia privada e a autodeterminação dos usuários nas redes sociais. Além disso, destacou a importância do planejamento sucessório no mundo digital, a fim de garantir uma transição suave e respeitosa dos ativos digitais após a morte de um usuário.

3.2 *LEY ORGÁNICA* 3/2018 - ESPANHA

No final de 2018, a Espanha promulgou a *Ley Orgánica* 3/2018 (Lei de Proteção de Dados e Garantia dos Direitos Digitais), após a Corte alemã influenciar essa mudança. Essa lei estabeleceu a legitimidade dos herdeiros para gerenciar a herança digital do falecido, desde que não haja disposição testamentária em contrário. Isso ficou conhecido como direito ao testamento digital.

A Lei espanhola de Proteção de Dados também permite que pessoas relacionadas ao falecido, por motivos familiares ou outros, solicitem acesso aos conteúdos digitais do indivíduo falecido. Além disso, o executor do testamento ou a pessoa designada pelo falecido pode fazer essa solicitação, respeitando as instruções recebidas. Em casos de falecimento de menores ou pessoas com deficiência, seus representantes legais também têm esse direito.

Além do acesso aos conteúdos digitais, a lei espanhola permite que pessoas relacionadas ao falecido decidam sobre a manutenção ou exclusão dos perfis pessoais nas redes sociais ou serviços equivalentes. Essas disposições refletem uma tendência europeia em favor da transmissibilidade dos bens digitais, fortalecendo a autonomia privada dos usuários.

Essas medidas da Espanha seguem o exemplo da Alemanha, indicando uma tendência internacional em relação à herança digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital é um tema relevante e em constante evolução no Brasil, à medida que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais central em nossas vidas. Esse assunto envolve questões legais, éticas e práticas, que tem impacto direto nas famílias e na sociedade como um todo. Sendo assim, este artigo buscou tratar de forma sintética desse tema, apresentando conceitos jurídicos importantes; discutindo de forma critica as propostas legislativas que buscam regulamentar a herança digital no Brasil; e também apresentando exemplos de outros países que podem servir como modelos para os legisladores brasileiros.

Na primeira parte do artigo foram apresentados conceitos importantes da área jurídica acerca de heranças, como eles foram se desenvolvendo ao longo da história e como a introdução de novas tecnologias os afetaram. Foram discutidos temas como a sucessão privada, a consagração do direito à herança, direitos da personalidade e o direito à vida privada. Não se pode compreender, e legislar, acerca da herança digital, sem antes entender o desenvolvimento histórico da área, já que esse tipo de herança está intimamente ligado às problemáticas da propriedade privada, da privacidade e do direito de repassar sua propriedade para seus descendentes.

A segunda parte apresentou a discussão acerca dos desafios da transmissão de bens digitais, principalmente a falta de um regime jurídico específico e a inexistência de um consenso na doutrina e nos julgamentos sobre o assunto. Foram então apresentadas diversas iniciativas jurídicas no âmbito do Legislativo Federal brasileiro, que começaram a aparecer a partir de 2012. Apesar dessas inciativas, a lacuna na legislação persiste, levantando questões sobre a natureza jurídica desses bens digitais e da sua transmissão hereditária. A falta de clareza legislativa leva a divergências entre os projetos de lei e a dificuldade de lidar com casos práticos. Embora haja progresso legislativo, muitos projetos ainda permanecem em discussão, deixando a questão da herança digital em um estado de incerteza no Brasil.

A terceira parte abordou dois exemplos de decisões jurídicas estrangeiras, uma da Alemanha e outra da Espanha. Esses casos estabeleceram importantes

precedentes jurídicos em seus determinados países, criando proteções à autonomia privada e a autodeterminação dos usuários de redes sociais, além de destacarem a importância de se planejar a sucessão dentro do ambiente digital. Conclui-se que as duas disposições indicam uma tendência europeia em favor da transmissibilidade dos bens digitais, fortalecendo a autonomia privada dos usuários.

Por fim, a herança digital é um tópico em evolução no Brasil, com desafios legais, éticos e práticos a serem enfrentados. É crucial que as pessoas considerem uma herança digital em seu planejamento sucessório e que a legislação continue a se adaptar às mudanças tecnológicas para proteger os direitos e desejos dos indivíduos em relação aos seus ativos.

ABSTRACT

This research dealt with the topic of legal treatment of digital heritage in Brazil, listing the main aspects and challenges encountered in this field. Through a literature review, key concepts about inheritance law, personality rights and digital inheritance were discussed. In sequence, a discussion about the challenges of transmitting digital goods was made, mainly the lack of a specific legal regime in Brazil, as the various legislative initiatives at the federal level have not progressed. At the end, the article brought two examples of foreign legal decisions, one from Germany and another from Spain, cases that established important legal precedents in their specific countries, different from what happened in Brazil. In conclusion, he lack of legislative clarity on digital inheritance led to divergences between bills, in addition to making it difficult to solve practical cases. Although there is legislative progress, many projects still remain under discussion, leaving the issue of digital heritage in a state of uncertainty in Brazil.

Keywords: Digital inheritance, inheritance law, personality rights

REFERÊNCIAS

BARREIRA, Dolor Uchoa. **Sucessão legítima**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1967. v1.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144**, de 03 de março de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL%201144/2021. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331**, de 29 de abril de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331/2015. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664**, de 03 de agosto de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei n° 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049837. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050**, de 02 de fevereiro de 2022. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099**, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1013990&filename=Avulso%20PL%204099/2012#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20nº,titularidade%20do%20autor%20da%20herança". Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847**, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820**, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562**, de 12 de setembro de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Trata da herança digital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017. Acesso em: 03 abril 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468**, de 17 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inlinePL . Acesso em: 03 abril 2012.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. **Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro**. In: POLIDO, Fabricio et al. (Coord.). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Iris, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Fundamentos, limites e transmissibilidade**: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro. v. 8, n. 31, 2005.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. **Bens digitais**: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p.296.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Direito das sucessões e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. E. ed. Ver. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

MONTEIRO, Whashington de Barros. **Curso de direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v6.

ONU. Organização das nações unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das sucessões**: noções fundamentais. 6. Ed. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Havard Law Review. v. 4, n. 5. 1890.